

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-Prefeito de Palmeirina/PE, decorrente da não aprovação da prestação de contas do Convênio 01.0099.00/2006, que tinha por objeto dar apoio ao “Projeto de Tecnologia Social de Unidades Integradas de Confecção com Tecnologia de Celulares de Produção Seriada por meio de Cooperativa de Trabalho Feminino”.

2. Tal Projeto tinha como metas: i) capacitar 110 costureiras para operarem com produtividade nas máquinas de costura reta, nas galoneiras, nas **overlock**, nas caseadeiras com os adaptadores para operações especiais, para produção de 600 a 1.000 peças por dia; e ii) dotar a municipalidade de Cooperativa de Produção de Vestuários, capaz de transferir conhecimentos e tecnologia, com estratégia de manufatura capaz de atender ao crescente grau de exigências do mercado interno, assim como externo (peça 1, p. 21).

3. Para o alcance das metas acima descritas, foram previstas a execução das seguintes etapas: a) construção de dois galpões de 300m², onde funcionaria o Centro de Vocação Tecnológica (CVT) em Confecção; b) aquisição de equipamentos e materiais permanentes (máquinas de costura, ferro, armários, cadeiras ergométricas etc.); c) instalação dos equipamentos e materiais permanentes; d) seleção de costureiras para formação; e) curso para formação de técnicos em supervisão de produtividade e qualidade; e f) curso para formação de operadores de máquina de costura industrial.

4. A verba federal repassada à municipalidade montou à quantia de R\$ 545.286,60, transferida mediante a Ordem Bancária 2007OB900886, em 21/3/2007.

5. Após atrasos na execução da avença e apresentação incompleta da prestação de contas relativa ao **quantum** recebido pelo Município, o MCT decidiu realizar, entre 22 a 25 de março de 2011, visita técnica no local de execução do projeto, a qual fundamentou a emissão do Parecer Técnico 112/2011 – DEARE/SECIS, de 9/5/2011, que apontou, em essência, incompletude do objeto conveniado, tendo em vista que a obra e os equipamentos foram, respectivamente, executada e adquiridos fora das especificações do plano de trabalho, e, ainda, que o maquinário comprado não foi instalado, e as costureiras não foram capacitadas. Com base nas irregularidades verificadas, o Ministério da Ciência e Tecnologia instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

6. No âmbito desta Corte, a Secex/PE, após a realização de diligência junto ao Município de Palmeirina/PE e ao Banco do Brasil, efetuou a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, pelo valor de R\$ 545.286,60, à data de 26/3/2007, bem como do Município de Palmeirina/PE pelos valores de R\$ 2.584,92 e R\$ 3.633,30, respectivamente, às datas de 4/4/2014 e 25/5/2014.

7. A unidade técnica também realizou a audiência do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira em função do não recolhimento, aos cofres do concedente, da quantia remanescente na conta específica do Convênio 01.0099.00/2006 após o término de sua vigência.

8. O ex-alcaide respondeu à citação que lhe fora endereçada, tendo a municipalidade optado pela revelia. Analisando as alegações de defesa do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, a unidade técnica posiciona-se pelo não acolhimento, com o consequente julgamento de suas contas pela irregularidade, imputando-se-lhe o débito apurado nos autos, sem prejuízo da aplicação da penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. A Secex/PE sugere, ainda, que as contas do Município de Palmeirina/PE sejam julgadas, desde logo, pela irregularidade, imputando-se-lhe o débito versado nestes autos, entendendo não caber a aplicação da previsão legal de concessão de novo e improrrogável prazo ao ente federado para o recolhimento da dívida em função de sua revelia.

10. A proposta da unidade instrutiva conta com o endosso do **Parquet** especializado.

11. A defesa do ex-Prefeito cinge-se, em essência, na alegação de que não executara o objeto conveniado em função de chuva torrencial (tromba d'água) ocorrida em junho de 2010 que teria danificado várias máquinas supostamente adquiridas para equipar o futuro Centro de Vocação

Tecnológica – CVT.

12. Todavia, como bem pontuado pelo representante do Ministério Público de Contas, o Convênio em exame teve sua vigência final 3/9/2009 (peça 1, p. 103), ou seja, em data pretérita ao suposto evento da natureza que o ex-alcaide aduziu como ensejador de danos aos equipamentos adquiridos.

13. É dizer, ainda que, de fato, o Município tenha sofrido a tromba d'água mencionada, ela não seria excludente de culpabilidade do responsável, pois àquela data já deveria, por força de ajuste entabulado com a União, ter concluído o objeto avençado.

14. Ademais, também, como alertado pelo MP/TCU, não se deve descurar da informação produzida pelo MCT no sentido de que os galpões edificados foram construídos com material de má qualidade, o que teria provocado sua deterioração acentuada.

15. Nesse sentido, tendo em vista que o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira não trouxe aos autos elementos de defesa que elidisse o débito ora em discussão, ou que afastasse sua responsabilidade no evento danoso, conforme a análise da Secex/PE a qual incorporo às minhas razões de decidir, suas contas devem ser julgadas irregulares, imputando-se-lhe o débito de R\$ 545.286,60, à data de 21/3/2007, excluindo desse valor o montante de R\$ 6.218,22, conforme explicitarei adiante, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

16. Cabível, ainda, diante da gravidade dos fatos ora narrados, aplicar ao ex-Prefeito a multa pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Quanto ao Município de Palmeirina/PE, sua citação decorreu do fato de aquele ente federado ter sido beneficiário de duas transferências da conta específica do ajuste em foco, nos valores de R\$ 2.584,92 e R\$ 3.633,30, determinadas pelo Poder Judiciário para quitação de dívidas da Prefeitura.

18. Como apurado pela Secex/PE, tais valores estavam disponíveis na conta do Convênio 01.0099.00/2006 quando do término do mandato do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, devendo-se, desse modo, como sugeri acima, abater tais valores do débito a ser imputado ao ex-Prefeito.

19. Tendo em vista que o Município de Palmeirina/PE optou pela revelia, não se aplica, como alertado pela Secex/PE, o dispositivo legal que possibilita a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito quando constatada a boa-fé do responsável (art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992).

20. Dessarte, cabe o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Palmeirina/PE, com a imputação do débito apurado pela Secex/PE.

21. Quanto à audiência do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, instado a se pronunciar sobre a não devolução do saldo remanescente do Convênio em exame ao MCT, o que configurou descumprimento do previsto no art. 21, § 6º, da Instrução Normativa STN 1/1997, o responsável optou por permanecer silente em relação ao chamado, o que impõe o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Assim, configurada a irregularidade, em princípio, seria aplicável ao responsável a penalidade pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, haja vista tratar-se de ato praticado com grave infração à norma regulamentar de natureza operacional (Instrução Normativa STN 1/1997).

23. Todavia, como o gestor já está sendo apenado com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, deixo para sancioná-lo, **in totum**, sob aquele dispositivo legal.

Com essas considerações, acompanho os pareceres exarados nas instâncias precedentes, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator